



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 4.395-D DE 2020

Institui a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural, destinada a promover o planejamento, o desenvolvimento e o fortalecimento do turismo rural, bem como a valorizar produtos e serviços do setor rural.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, turismo rural é o conjunto de atividades desenvolvidas em áreas rurais:

I - que se destinam à oferta de hospedagem, de alimentação, de recreação, de entretenimento, de ações pedagógicas vinculadas ao contexto rural e à visitação de propriedades rurais; e

II - que valorizam, respeitam e compartilham o modo de vida, o folclore, os festejos típicos, os costumes, o hábito alimentar e o patrimônio cultural e natural do homem do campo, especialmente do agricultor familiar.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural:

I - preservação das características do ambiente, da paisagem, da arquitetura e das edificações das propriedades rurais;





II - valorização da atividade rural, dos hábitos e costumes de cada localidade e dos processos produtivos sustentáveis;

III - diversificação dos negócios da propriedade rural;

IV - complementaridade da renda oriunda da exploração do turismo rural em relação às demais atividades conduzidas nas propriedades rurais;

V - zelo pela qualidade de produtos e de serviços ofertados;

VI - estreitamento da relação entre o meio urbano e o meio rural.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural:

I - promover o turismo rural;

II - criar postos de trabalho e gerar renda no meio rural;

III - valorizar as diferenças regionais e os produtos rurais, especialmente os oriundos da agricultura familiar;

IV - desenvolver e consolidar roteiros turísticos rurais;

V - aprimorar os instrumentos de gestão dos empreendimentos turísticos rurais;

VI - capacitar, qualificar e certificar a mão de obra empregada e os gestores atuantes no setor;

VII - adequar a infraestrutura regional às necessidades do setor;



* C D 2 5 3 8 5 0 3 7 2 8 0 0 *



* C D 2 5 3 8 5 0 3 7 2 8 0 0

VIII - estimular a produção de alimentos seguros e de qualidade diferenciada a partir do fomento ao uso de selos distintivos de qualidade e de origem.

Art. 4º O poder público apoiará o desenvolvimento dos empreendimentos de turismo rural, especialmente os da agricultura familiar, por meio dos instrumentos de crédito e de assistência técnica e extensão rural.

Art. 5º As ações necessárias à efetividade da Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural serão discriminadas no Plano Nacional para o Turismo Rural, que deverá contemplar os elementos de informação, os diagnósticos, as prioridades, as metas e os instrumentos para a sua consecução.

Parágrafo único. O Plano Nacional para o Turismo Rural será elaborado pelo órgão competente e submetido à discussão no âmbito do Fórum Nacional de Pesquisa e Inovação do Turismo Rural, de que trata o art. 6º desta Lei, com vigência de 5 (cinco) anos.

Art. 6º O Fórum Nacional de Pesquisa e Inovação do Turismo Rural, de natureza permanente e consultiva, será integrado por representantes:

I - dos órgãos públicos relacionados ao turismo, à agricultura, pecuária e abastecimento, ao meio ambiente e à ciência, tecnologia e inovação;

II - da sociedade civil, indicados por associação de classe representativa do turismo rural, por universidades, por instituições de pesquisa e por entidades cujas finalidades institucionais contemplem o apoio ao turismo, à agricultura, ao meio ambiente e à cultura.





Parágrafo único. O regulamento estabelecerá o número de membros, mantendo a paridade entre os setores, a forma de indicação, o mandato e os demais aspectos de atuação do Fórum Nacional de Pesquisa e Inovação do Turismo Rural.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2025.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora



* C D 2 2 5 3 8 5 0 3 7 2 8 0 0 *

